



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 10580.012316/2002-94
Recurso n.º : 147.896
Matéria : IRPF – EX: 1996
Recorrente : ESTEVAN DA FÉ
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 27 de julho de 2006.
Acórdão n.º : 102-47.767

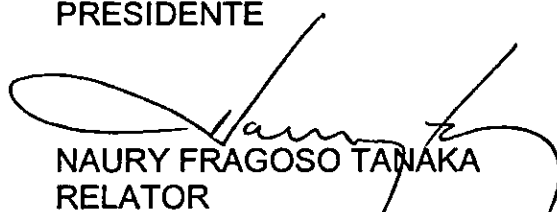
NORMAS PROCESSUAIS – MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE – PRAZO - A apresentação da Manifestação de Inconformidade a destempo configura ofensa ao prazo legal estabelecido em normativa da Administração Tributária e o fim da relação processual pela preempção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTEVAN DA FÉ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo n.º : 10580.012316/2002-94
Acórdão n.º : 102-47.767

Recurso n.º : 147.896
Recorrente : ESTEVAN DA FÉ

RELATÓRIO

A lide resulta do inconformismo do sujeito passivo com a incidência de juros de mora na restituição de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza pago sobre verbas de natureza indenizatória, com marco referencial de contagem na data de entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA.

Ocorre que a pessoa apresentou Manifestação de Inconformidade contra o o indeferimento dado pelo SEORT/DRF/Salvador após o prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972 e a DRJ/Salvador não conheceu do recurso interposto contra essa decisão, fl. 18, considerando não ter sido instaurado o contencioso.

Importante esclarecer que a ciência da decisão da unidade de origem ocorreu em 19 de março de 2003, conforme Aviso de Recebimento – AR, fl. 14, enquanto o recurso foi interposto em 7 de maio desse ano, fl. 14.

Ciente do posicionamento da DRJ em 5 de agosto de 2003, AR, fl. 19, interpôs o contribuinte recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes em 18 de agosto desse ano, fl. 20. Nesse protesto, considerado o recurso tempestivo e pedido pelo marco inicial de contagem dos juros a partir da data da retenção indevida sobre verbas de natureza indenizatória por participação em Plano de Demissão Voluntária, com fundamento na lei nº 9.250, de 1995, artigo 39, § 4º.

Encaminhado o processo novamente à DRJ para análise e remessa aos Conselhos de Contribuintes, o Chefe da SECOJ/DRJ/Salvador, em Despacho DRJ/SDR nº 00238, de 25 de maio de 2004, fl. 23, devolveu o processo à unidade de origem e informou que:

1. "Houve Manifestação de Inconformidade intempestiva;

2 

Processo n.º : 10580.012316/2002-94
Acórdão n.º : 102-47.767

2. O processo havia sido enviado à unidade de origem com o Despacho nº 00231, de 21 de maio de 2003, fl. 18, no qual informado sobre a impossibilidade de apreciação pela DRJ em razão de não ter sido instaurado o contencioso e também por não ser sido suscitada a tempestividade como preliminar, de acordo com o que estabelece o AD COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996.

3. Por equívoco o processo teria sido encaminhado novamente à DRJ contendo o recurso do sujeito passivo.

4. Deveria o processo ser devolvido à origem."

Em seguida, o SEORT, com fundamento na Portaria SRF nº 1.769 de 12 de julho de 2005, e Portaria nº 30 e anexos, encaminhou o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho à fl. 24.

Conveniente informar que em pesquisa realizada no sistema COMPROT, foi localizado outro processo - 10580.006036/2001-66 - em nome deste contribuinte, em arquivo, provavelmente aquele relativo à restituição paga com juros contados a partir da data da entrega da DAA¹.

É o Relatório.

¹ "Dados do Processo - Número : 10580.006036/2001-66 - Data de Protocolo : 10/09/2001 - Documento de Origem : RQSN0309201 - Procedência : Assunto : RESTITUICAO-IRPF - Nome do Interessado : ESTEVAM DA FE CPF : 078.939.735-87 - Localização Atual - Órgão Origem : ARQUIVO GERAL DA GRA-BA Órgão Destino : ARQUIVO GERAL DA GRA-BA Movimentado em : 20/12/2002 Sequencia : 0003 RM : 05310 Situação : ARQUIVADO POR 05 ANOS UF :BA" Pesquisa junto ao sistema COMPROT, <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp>, 11 de julho de 2006, " 19h30.

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

De início deve ser verificado o atendimento aos requisitos de admissibilidade do recurso.

A unidade de origem encaminhou o recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes com fundamento nas Portarias SRF nº 1.769 de 12 de julho de 2005, e Portaria MF nº 30 e anexos.

A primeira delas dispõe a respeito da movimentação de processos.

A parte do texto que tem relação com esta situação encontra-se no Anexo Único, itens "a" e "b" transcritos para fins de análise:

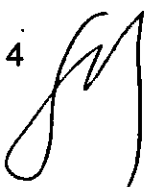
"a) processo com impugnação de lançamento ou com manifestação de inconformidade contra a decisão denegatória da DRF, Derat, Deinf, Deain, IRF ou ALF:

1. impugnação total do lançamento ou com manifestação de inconformidade contra a decisão denegatória:

1.1. a DRF, Derat, Deinf, Deain, IRF ou ALF encaminha o processo à DRJ competente para julgamento da impugnação ou da manifestação de inconformidade; (...)"

Verifica-se que mesmo sendo interposta a Manifestação de Inconformidade *intempestiva* o processo foi encaminhado à DRJ na forma do referido item "a", subitem 1.1, do Anexo Único. Esta o devolveu por Despacho, no qual informado sobre a não instauração do contencioso em face da interposição do dito protesto após o término do prazo legal para esse fim.

Então, com fundamento no item "b" do dito Anexo Único, a unidade de origem entendeu que houve decisão de primeira instância na qual mantido o

4 

Processo n.º : 10580.012316/2002-94
Acórdão n.º : 102-47.767

indeferimento ao pedido e encaminhou o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes na forma dos subitens 2 e 2.1, transcritos.

“b) processo com decisão de 1ª instância que mantém a exigência total do lançamento:

1. a DRJ encaminha o processo à DRF, Derat, Deinf, Deain, IRF ou ALF;

2. a DRF, Derat, Deinf, Deain, IRF ou ALF dá ciência ao contribuinte da decisão, comunicando-lhe que o prazo para a interposição de recurso voluntário ou para pagamento fluirá a partir da ciência da decisão; (...)”

A Portaria MF nº 30, de 2005, contém o Regimento Interno da SRF e não é a mais adequada para fins de fundamentar o encaminhamento do processo.

Esses os dados.

O processo administrativo em questão tem por fundamento a divergência entre o valor que foi recebido em restituição e aquele que deveria ter sido recebido, segundo o referencial da pessoa beneficiária. Assim, tem por objeto a devolução de diferença de crédito tributário restituído em valor inferior ao efetivamente devido.

O Decreto nº 70.235, de 1972, regula o processo de determinação e de exigência dos créditos tributários da União, como informado pelo texto do artigo 1º, transcrito.

“Decreto nº 70.235, de 1972 - Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.”

Assim, seus dispositivos aplicam-se ao processo em questão, que trata de uma restituição de crédito tributário indevido.

Ocorre que o referido ato não contém dispositivos que alberguem algumas hipóteses de lide havidas na área administrativa, como é o caso das restituições. Para suprir essa deficiência, necessário publicação de atos que tratem

Processo n.º : 10580.012316/2002-94
Acórdão n.º : 102-47.767

separadamente as situações não incluídas e que, quanto aos demais requisitos, contenham direcionamento a estas normas.

Os pedidos de restituição são analisados pela unidade de origem por autorização e determinação contida na IN SRF nº 21, de 1997, artigo 7º, transcrito.

"IN SRF nº 21, de 1997 - Art. 7º Compete à autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Inspetoria da Receita Federal, classe A (IRF-A), do domicílio fiscal do contribuinte, decidir acerca do crédito pleiteado e autorizar o seu pagamento, relativamente à parte em que for favorável a decisão, na forma da Instrução Normativa Conjunta nº 117, de 16 de novembro de 1989, expedida pela SRF e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)."

Dada essa competência para decidir, por força da determinação contida na IN SRF nº 210, de 2002, artigo 35, vigente à época dos fatos, concedido 30 (trinta) dias² para a interposição de Manifestação de Inconformidade, conforme constou do Parecer SEORT nº 209/2003, fl. 12, com ciência em 19 de março de 2003, fl. 14.

"IN SRF nº 210, de 2002 - Art. 35. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do ato que não homologou a compensação de débito lançado de ofício ou confessado, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.

§ 1º Da decisão que julgar a manifestação de inconformidade do sujeito passivo caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de trinta dias, contado da data de sua ciência.

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso a que se referem o *caput* e o § 1º reger-se-ão pelo disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores."

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica às hipóteses de lançamento de ofício de que trata o art. 23."

E, resultando inconformismo do peticionário, este deve ser analisado em Primeira Instância pela DRJ, conforme orientação contida na Portaria indicada no início. Essa manifestação dá início à lide, com objeto no indeferimento ao pedido de

² Esse prazo foi mantido pela IN SRF nº 600, de 2005, artigo 48.

Processo n.º : 10580.012316/2002-94
Acórdão nº : 102-47.767

restituição e deve ser analisada pela DRJ conforme ordem contida no par. 2º do referido artigo.

Ocorre que o contribuinte não se conformou com o indeferimento, mas, também, não observou o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para a interposição da Manifestação de Inconformidade prevista no referido ato, o que tornou ineficaz, por perempção, o protesto efetuado após essa data-limite.

A perempção³ é figura jurídica que traduz a perda de um direito pelo exercício após o prazo legal estabelecido, nesta situação o fim da relação jurídica tributária, o fim da lide.

Assim, como ocorreu a perda do direito de protestar contra o indeferimento ao pedido de restituição pela unidade de origem, resta análise a respeito dos requisitos para proteção à ampla defesa e o contraditório, ou seja, quanto à parte do recurso tocante à tempestividade, pois este foi interposto como se ainda mantida ativa a relação jurídica tributária.

Verificado que houve a ciência da negativa da Administração Tributária ao pedido formulado e o procedimento para esse fim observou os requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, a perda do prazo para a Manifestação de Inconformidade não merece reparos. A complementar esse posicionamento, quando o chefe da SECOJ/DRJ/Salvador afirmou que não fora instaurado o contencioso pela perda do prazo, fl. 18, certamente verificou as condições indicadas.

Por esse motivo, concorda-se com a posição dessa autoridade, porque as correspondências relativas ao encaminhamento da decisão da unidade de origem e

³ PEREMPÇÃO – (...) Mas, no sentido técnico do Direito, perempção tem conceito próprio, embora resulte na extinção ou na morte de um direito. E, assim, exprime propriamente o aniquilamento ou a extinção, relativamente ao direito para praticar um ato processual ou continuar o processo, quando, dentro de um prazo definido e definitivo, não se exercita o direito de agir ou não se pratica o ato. (...) A perempção, porém, ocorre sempre dentro do processo, quando no prazo assinado não se praticou o ato, ou, dentro de um certo prazo, não se fez o que era para fazer. SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas

7 

Processo n.º : 10580.012316/2002-94
Acórdão n.º : 102-47.767

do Despacho DRJ/SDR n.º 00231 foram dirigidas ao contribuinte com utilização do mesmo endereço, e considera-se efetivado o conhecimento da decisão da unidade de origem, bem assim, daquela da DRJ contendo negativa ao seguimento processual, enquanto a perda do prazo para a Manifestação de Inconformidade decorreu da mera inobservância do peticionário.

Essa conclusão permite confirmar que a extinção da correspondente relação jurídica tributária ocorreu antes do posicionamento da DRJ, isto é, a Manifestação de Inconformidade não tinha qualquer eficácia em decorrência da interposição após o prazo-limite.

Por esses motivos, voto no sentido de conhecer do recurso na parte em que o sujeito passivo considera-o *tempestivo*, para negar-lhe o provimento em razão da ineficácia proporcionada pela perda do prazo para fins de apresentação da Manifestação de Inconformidade dirigida à primeira instância administrativa.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA